



**CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025  
(à MPV 1308/2025)**

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**§ 1º** A LAE não constitui simplificação procedural para atividades de médio ou alto impacto ambiental, devendo observar integralmente as exigências do EIA/RIMA e demais estudos ambientais cabíveis.

**§ 2º** A aplicação da LAE a atividades de pequeno impacto não afasta o cumprimento das normas ambientais vigentes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025, com o objetivo de delimitar, de forma expressa, o alcance da Licença Ambiental Especial (LAE), evitando interpretações que permitam sua utilização como instrumento de simplificação procedural para atividades de médio ou alto impacto ambiental, as quais, por determinação constitucional, devem observar o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e o respectivo relatório (RIMA), bem como outros estudos técnicos exigidos em lei ou regulamento.

A medida visa dar concretude ao disposto no art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece ser obrigatória a realização de EIA/RIMA para obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.



\* CD257667062200 \*exEdit

Essa exigência, de natureza constitucional, configura um patamar mínimo de proteção ambiental, não passível de redução por meio de procedimentos simplificados ou de flexibilização indireta por ato normativo infralegal.

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado esse entendimento. Na ADI 6808, declarou-se a inconstitucionalidade da concessão automática de licenças para atividades de risco médio, reafirmando que a exigência de EIA/RIMA é garantia fundamental de caráter objetivo e inafastável. Na ADI 6618, limitou-se a simplificação procedural a atividades de pequeno potencial de impacto, vedando sua aplicação a empreendimentos de médio ou alto potencial poluidor. Ademais, no julgamento da ADPF 747 (Resolução CONAMA 500/2020), o STF reafirmou que atos normativos não podem reduzir o conteúdo mínimo de proteção ambiental estabelecido pela legislação vigente.

O § 2º proposto complementa a norma ao esclarecer que a aplicação da LAE a atividades de pequeno impacto não implica dispensa do cumprimento das normas ambientais pertinentes.

Tal previsão evita interpretações equivocadas que possam levar ao entendimento de que, por serem de baixo impacto, tais atividades estariam isentas de observância a requisitos legais ou regulamentares, reforçando o princípio da legalidade administrativa e da prevenção.

Com essa redação, a emenda fortalece a segurança jurídica, assegura a compatibilidade da LAE com o arcabouço constitucional e infraconstitucional de proteção ambiental e previne litígios decorrentes de licenças concedidas em desconformidade com as exigências técnicas e legais.

O art. 2º define a LAE como ato administrativo para localização, instalação e operação de empreendimento estratégico, inclusive quando potencialmente causador de significativa degradação ambiental. Essa redação, sem balizas adicionais, pode permitir interpretações extensivas que alcancem empreendimentos de médio ou alto impacto como destinatários de um procedimento mais célere, contrariando o entendimento constitucional e jurisprudencial sobre a matéria.



A adição dos parágrafos reforça a interpretação sistemática de que a celeridade procedural pretendida pela LAE deve respeitar os limites constitucionais e legais da proteção ambiental. O reforço normativo é compatível com o art. 4º, parágrafo único, que já exige a apresentação de EIA/RIMA conforme termo de referência, e harmoniza-se com o art. 5º, que fixa prazos máximos para a análise, sem afastar a necessidade de estudos completos.

Portanto, esta emenda é **necessária** para prevenir interpretações que possam vulnerar o núcleo essencial da tutela ambiental e gerar insegurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



10xEdit